

**DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO**

**Processo Administrativo n.º:** 027356/2023;

**Interessado:** Câmara Municipal de Colatina;

**Assunto:** Análise de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, para recarga de veículos elétricos, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 128/2022 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura da Administração Pública deste Município, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico.

Tendo em mente os encargos do Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral que, dentre os quais, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições do cargo de Consultor Jurídico definidas pela Lei Complementar nº 129/2022, **promovo a distribuição dos autos à Dra. Scheila Cassia Garcia Rodrigues, Consultora Jurídica**, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 13 de novembro de 2023.

  
**Fabiano dos Santos Costa**  
Diretor Jurídico



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL



PARECER

Processo n.º 027356/2023

Interessado: Câmara Municipal De Colatina

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI – INTERESSE LOCAL NÃO CONFIGURADO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA – INTERVENÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR – IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS – ESTUDO DE VIABILIDADE AUSENTE – IMPACTO FINANCEIRO NÃO INFORMADO – INCONSTITUCIONALIDADE.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei n.º 148/2023, aprovado na Sessão Ordinária do dia 06/11/2023, da autoria do vereador, Eliésio Braz Bolzani, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica para recarga de veículos elétricos, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinados ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Colatina/ES, criando ainda a faixa azul, e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício CMC nº 839/2023, fls. 02; Projeto de Lei n.º 148/2023, fls.03-04; Justificativa, fls. 05-07.

Na justificativa o nobre edil alega que o intuito da proposição é evitar que o “mercado brasileiro” fique à margem das mudanças no setor de transporte urbano, notadamente quanto às inovações tecnológicas. Afirma que o a atual tendência de utilização de eletricidade como energia motora de veículos encontra óbice na falta de infraestrutura básica de abastecimento.

Informa que os Estados Unidos da América já normatizou sobre a necessidade de as cidades disporem de pontos de abastecimento para veículos elétricos, e que na Europa já existe uma rede com mais de mil e quinhentos pontos de abastecimento, estando em expansão.

Esclarece que no Espírito Santo a “ECO “, já instalou em “alguns” trechos tomadas para recarga de veículos, o que demonstra uma “tendência” no âmbito dos novos desafios relacionados à mobilidade urbana e o meio ambiente.

Cita a cidade de Curitiba, como exemplo de utilização de energia limpa, com ônibus que funcionam com dois motores em paralelo, destacando que Curitiba é a **única cidade da América Latina**, que tem se mostrado promissora para os próximos anos.

Ao comentar sobre a questão ambiental, alega que é outra importante motivação da proposição, devido à ausência de emissão de monóxido de carbono.

Alerta que: “para que o mercado se viabilize **no Brasil**, tal como está acontecendo na **Europa e nos Estados Unidos**, é necessário que haja previsão de pontos de



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

abastecimento em locais de fácil acesso e longa permanência.

Chama atenção para questão da segurança energética é outro fator a ser levado em consideração, e que os grandes produtores de petróleo e seus derivados e da necessidade de criar um mercado cada vez mais forte de veículos elétricos ou híbridos a curto e médio prazo.

Este é o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Como já mencionado o objeto do Projeto de Lei nº 148/2023, de 06 de novembro de 2023, tem como principal objetivo dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica para recarga de veículos elétricos, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinados ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Colatina/ES, criando ainda a faixa azul, e dá outras providências

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera: "A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária." (HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5)

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em total sintonia com a Constituição Federal, a Lei Orgânica



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

Municipal repete os dispositivos do diploma maior, além de determinar a competência privativa do Prefeito Municipal, com auxílio dos secretários municipais, para exercer a administração e direção superiores:

**Art. 11.** Compete privativamente ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

O PL nº 148, de 2023, não atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois da simples leitura da justificativa apresentada pelo Vereador, não se vislumbra, o interesse local.

Em nenhum momento foi mencionado qualquer benefício ou necessidade específica do Município de Colatina, mas ao contrário, o projeto de lei em vários momentos quer fazer crer que é necessário se igualar aos Estados Unidos da América. Tratando de Brasil, as únicas experiências mencionadas são referentes a empresas particulares, como a ECO 101, e empresa de ônibus do Paraná.

Veja-se, que sequer foi citada legislação brasileira que trate do tema em âmbito federal ou estadual, que se justifica ao menos a suplementação legislativa do assunto em nível municipal.

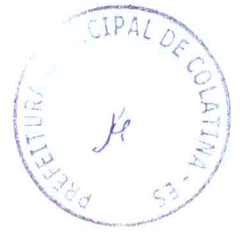
Asseveramos ainda que o projeto de lei afirma não existir mercado forte de veículos elétricos ou híbridos no Brasil. Assim como, afirma que deve ser levada em conta a questão da segurança energética, e da alteração do padrão de consumo e dependência do petróleo.

O projeto de lei apresentado está em nítida afronta aos preceitos da Constituição Federal do Brasil, invadindo a competência da União, uma vez que, no seu artigos traz para o município a obrigação de estabelecer condições de fornecimento e as tarifas aplicáveis, alterando contratos de concessão com as empresas distribuidoras em 180 (cento e oitenta) dias; desenvolver mecanismos que promovam a instalação bem como defina padrões técnicos para os pontos de abastecimento, considerando as constantes mudanças tecnológicas no setor

Ainda não existem no Brasil diretrizes para as exigências estabelecidas no projeto de lei municipal. Também não foi apresentado qualquer tipo de estudo demonstrando quantos usuários serão beneficiados, qual a quantidade de veículos elétricos ou híbridos pertencentes a moradores de Colatina, tampouco quais custos as medidas causariam aos cofres públicos municipais.

Projeto de Lei com tema semelhante, Projeto de Lei da Câmara nº65, de 2014, que Institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais, foi analisado pela COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, SENADO FEDERAL, em 12 de dezembro de 2017, tendo sido emitido o **PARECER (SF) Nº 20, DE 2017**, tendo como relator, Senador Jorge Viana; relator ad hoc Senador Sérgio de Castro e presidente, Senador Eduardo Braga. A fim de obter melhor esclarecimento sobre o tema, transcrevemos abaixo, trechos do Parecer **PARECER (SF) Nº 20, DE 2017**, (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7212369&disposition=inline>) acesso em 24/11/2023:

Scheila Cássia Garcia Rodrigues  
Consultora Jurídica Municipal  
OAB-ES-17.145



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

Foi encaminhado para avaliação e posterior deliberação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65 de 2014, de autoria dos Deputados HEULER CRUVINEL e ONOFRE SANTO AGOSTINI, pelo qual se estabelece a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais. A proposição remetida pela Câmara dos Deputados ao Senado da República é composta por seis artigos articulados da seguinte forma:

O art. 1º determina que **concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica** instalem pontos de recarga de baterias de carros elétricos junto às vagas de estacionamentos públicos que venham a ser disponibilizadas para essa finalidade pelas autoridades locais. Prevê, ainda, que os contratos de concessão vigentes serão aditados para a aplicação desse novo regramento.

Já o art. 2º estabelece, como diretriz para o Governo Federal, que sejam desenvolvidos mecanismos que promovam a instalação, nos prédios residenciais, de tomadas para recarga de veículos elétricos nas vagas de garagens.

(...)

Os nobres deputados que apresentaram a proposição **argumentam em sua justificativa que o Brasil não pode ficar à margem das mudanças no setor de transporte urbano, especialmente quanto às tecnologias de veículos elétrico e híbrido**. Além disso, relevam ser fator importante para manutenção da segurança energética nacional, já que os consumidores teriam mais opções além dos veículos com motor a combustíveis fósseis.

A inserção de veículos mais eficientes, com motores à tração elétrica ou híbrida, se tornou realidade nos principais mercados mundiais, especialmente na Europa e na América do Norte.

Esse tipo de veículo pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida nos grandes centros urbanos, na medida em que deixa de queimar combustíveis fósseis e emitir gases causadores do efeito estufa em **áreas de grande concentração populacional**.

Sob essa ótica, é louvável a medida proposta pelos nobres pares da Câmara dos Deputados, pois seria inviável utilizar carros elétricos sem locais apropriados para seu abastecimento.

Atualmente, há incentivos específicos para a importação de carros elétricos e híbridos no Brasil. O Governo Federal reduziu as alíquotas do Imposto de Importação para ambos os tipos. O Congresso Nacional tem envidado esforços para tentar alavancar a cadeia produtiva nacional. A exemplo, foi apresentado pelo Senador Eduardo Braga o PLS nº 174, de 2014, cuja relatoria sou responsável na Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

(...)

Entendo que o ponto principal para que se tenha êxito está em reduzir os custos da produção, **sendo fator secundário a disponibilização de pontos de recarga**.

**Os veículos elétricos ou híbridos disponíveis para o consumidor nacional são mais caros do que seus concorrentes convencionais**. Eles custam aproximadamente três vezes o preço de um veículo popular de fabricação nacional. Ou seja, são acessíveis apenas por aqueles com maior renda. De certo que esse custo tende a ser minorado tão logo o custo da produção de baterias se reduza.

Em relação ao ponto principal do PLC nº 65, de 2014, há a obrigatoriedade de instalação de diversos pontos de recarga pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica. Ocorre que tais empresas devem ser remuneradas pelos custos advindos do projeto de lei. **Pelo arcabouço vigente, os investimentos necessários, que não são poucos, serão colocados na conta do consumidor de energia elétrica, independente de fazer uso do veículo elétrico e híbrido que ora discutimos**.

Nesse caso, os brasileiros com menor renda, que utilizam transporte público precário, por exemplo, estariam subsidiando pontos de recarga para pessoas com

Scheria Cláudia Galvão Rodrigues  
Consultora Jurídica Municipal  
OAB-ES 17.145



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

alto poder aquisitivo e que não necessitam desse tipo de mecanismo. **O fato é que subsidiar o consumidor de alta renda não condiz com a realidade do País. Outro ponto é que não há óbice legal ou contratual para a implantação de pontos de recarga. Caso deseje, o próprio consumidor pode fazê-lo.**

Mesmo o empreendedor privado, caso seja atrativo economicamente, pode disponibilizar pontos de recarga e cobrar pelo serviço.

Essa possibilidade se tornará realidade na medida em que os carros elétricos ou híbridos entrem no mercado e demandem pontos de recarga. Podemos dizer que a demanda fará com que seja ofertado o serviço para aqueles que necessitem.

**O projeto de lei, além disso, desconsidera as diferenças regionais e municipais que podemos observar no território nacional.** Para os municípios maiores, será interessante fazer com que sejam disponibilizados pontos de recarga. **Todavia, municípios menores podem priorizar a alocação de recursos em demandas com maior retorno para a população local. Sob essa ótica, não se pode estabelecer obrigatoriedade para todo o território nacional.**

Podemos perceber que a COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, SENADO FEDERAL, em seu parecer, demonstra preocupação com a diferenças regionais, e não vislumbra a obrigatoriedade de instalação de pontos de abastecimento de veículos elétricos e híbridos em municípios de pequeno porte. Assim como, **não havendo óbice legal ou contratual para a implantação de pontos de recarga, o próprio consumidor pode fazê-lo.**

Observamos também que o PL federal prevê como **diretriz para o Governo Federal**, que sejam desenvolvidos mecanismos que promovam a instalação, nos prédios residenciais, de tomadas para recarga de veículos elétricos nas vagas de garagens.

Insta esclarecer que, o **PARECER (SF) Nº 20, DE 2017, derivou da análise do** Projeto de Lei nº 4751/2012, da Câmara de Deputados Federal, que foi arquivado em 30 de abril de 2019 (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=560671>):

Data            Ação

**Mesa Diretora ( MESA )**

30/04/2019 Recebimento do Ofício nº 245/2019 (SF) comunicando o arquivamento da matéria em razão de arquivamento no Senado Federal ao final da 55ª Legislatura.

Recentemente foi proposto o Projeto de Lei n. 710/2023, de autoria do Deputado Fábio Macedo (PODE/MA) foi apresentado em 28/02/2023, apensado ao Projeto de Lei 874/2019, semelhante ao tema aqui tratado, que ainda está em tramitação.

É de considerar, ainda, que a efetiva implementação da norma em epígrafe poderá acarretar despesas que serão suportadas pelo erário, não havendo nos autos a indicação da necessária previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida promoverá no orçamento do município, o que caracteriza violação ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Por outro lado, ainda que superadas todas as questões aqui levantadas, o projeto de lei em apreço não é a proposição correta para as medidas que se pretende, sendo que, para as implantações e alterações que se fizerem necessárias devem estar contidas no código de obras municipal, o qual define como as construções devem ser feitas, estabelecendo normas técnicas para todo tipo de construção e assegurando conforto



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

ambiental, segurança, conservação de energia, salubridade e acessibilidade.

Pois bem, o projeto de lei em tela não logrou êxito em demonstrar interesse local, e a importância da proposta, para o Município de Colatina, além de não trazer estudos de viabilidade e custos.

A impossibilidade jurídica da sanção do projeto de lei aprovado, deriva do descumprimento dos preceitos da Constituição da Federal. Assim sendo, em obediência às normas legais, restam cristalinas a ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por violação à iniciativa privativa do chefe do poder executivo e ao princípio da separação dos poderes.

Ao findar este parecer chamamos atenção para o fato de que após sua aprovação o Projeto de Lei, finda sua tramitação, sendo que, o documento que será encaminhado ao chefe do Executivo para sua sanção ou veto, na verdade é denominado "AUTÓGRAFO DE LEI".

A aprovação do projeto de lei é confirmada através do AUTÓGRAFO, que é um documento que tem por finalidade remeter o projeto aprovado na Casa iniciadora à Casa revisora (autógrafo de revisão) ou encaminhar o projeto aprovado definitivamente, por ambas as Casas, à sanção (autógrafo de sanção). **O conteúdo do autógrafo é a reprodução da redação final do texto que fora aprovado, que não é o mesmo que o projeto enviado, tendo em vista que, permanece a assinatura do vereador responsável pela proposição.** O que fica claro na redação artigo 5º do projeto de lei.

#### Autógrafo

É o **documento oficial com o texto da norma aprovada em definitivo** por uma das Casas do Legislativo ou em sessão conjunta do Congresso, **e que é enviado à sanção**, à promulgação ou à outra Casa. Fonte: Agência Senado (<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/autografo>) ]

#### Termo: Autógrafo

**Documento oficial** enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa Legislativa **com o texto da proposição aprovada em definitivo** por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional. (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/autografo>)

O tema, é tratado na Lei Orgânica Municipal conforme disposto abaixo:

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Artigo 80** O Projeto de Lei aprovado será enviado, como **autógrafo**, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

Diante deste esclarecimento, consideramos que, ainda que a praxe no Município de Colatina, seja o envio do projeto de lei nos termos em que foi encaminhado para a votação, dever-se-ia promover a adequação dos termos em respeito e observação à



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

Lei Orgânica, assim como ao praticado nas demais unidades da federação, inclusive a Assembleia Legislativa do Espírito Santo e outros municípios do Estado.

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

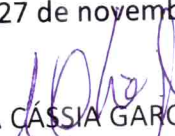
**III – CONCLUSÃO**

]Diante do exposto, considerando a inobservância dos preceitos constitucionais, art. 30, da Lei Orgânica, art. 11, não tendo sido demonstrado interesse local, e apresentado estudo do impacto financeiro, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, **OPINAMOS** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** Do Projeto de Lei nº 148/2023.

Este é o entendimento desta Consultora Jurídica, que será submetido ao Procurador – Geral do Município, para ratificá-lo. Após a aprovação pelo Procurador-Geral, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para decisão e prosseguimento.

É o parecer.

Colatina/ES, 27 de novembro de 2023.

  
SCHEILA CÁSSIA GARCIA RODRIGUES  
**CONSULTORA JURÍDICA MUNICIPAL – OAB ES 17.145**

*Scheila Cassia Garcia Rodrigues*  
Consultora Jurídica Municipal  
OAB-ES 17.145



## RATIFICAÇÃO

**Processo Administrativo n.º:** 027356/2023;

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina;

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 148/2023.

Os autos deste caderno processual retornaram a esta Procuradoria-Geral para análise do Projeto de Lei n.º 148/2023, aprovado na Sessão Ordinária do dia 06/11/2023, da autoria do vereador, Eliésio Braz Bolzani, que dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica para recarga de veículos elétricos, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinados ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no Município de Colatina/ES, criando ainda a faixa azul.

Com a entrega dos autos à Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, esta emitiu Parecer (fls. 11/17) onde opina pela "**inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n.º 148/2023**, considerando a inobservância dos preceitos constitucionais, art. 30, da Lei Orgânica, art. 11, não tendo sido demonstrado interesse local, e apresentando estudo do impacto financeiro, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Assim sendo, entendo por **RATIFICAR**, em todos os termos, o citado documento jurídico e **remeto os autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.**

Colatina/ES, 27 de novembro de 2023.



**Alexandre Pinheiro de Oliveira**  
**Procurador-Geral Municipal**

OAB/ES 14.642



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
Secretaria Municipal de Governo



**DECISÃO**

**PROCESSO – 027356/2023.**

**Origem** – Câmara Municipal de colatina.

**Assunto** – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 148/2023, de autoria do nobre Vereador Eliézio Braz Bolzani que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREVISÃO DE PONTOS DE TOMADA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS, NAS VAGAS DE VEÍCULOS EM GARAGENS DE EDIFÍCIOS (CONDOMÍNIOS) RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DESTINADAS AOS ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS, COM MEDIÇÃO INDIVIDUAL DE CONSUMO NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES, CRIANDO AINDA A FAIXA AZUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 11-17 parecer jurídico da Ilustre Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 148/2023, considerando a inobservância dos preceitos constitucionais, art. 30, da Lei Orgânica, art. 11, não tendo sido demonstrado o interesse local e apresentado estudo do impacto financeiro, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Às fls. 18 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando com acréscimo o Parecer supracitado em todos os seus termos.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, DECIDO pelo VETO Projeto de Lei nº 148/2023, de autoria do nobre Vereador Eliézio Braz Bolzani que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREVISÃO DE PONTOS DE TOMADA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS, NAS VAGAS DE VEÍCULOS EM GARAGENS DE EDIFÍCIOS (CONDOMÍNIOS) RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DESTINADAS AOS ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS, COM MEDIÇÃO INDIVIDUAL DE CONSUMO NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES, CRIANDO AINDA A FAIXA AZUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, pelos motivos expostos no parecer jurídico.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 29 de novembro de 2023.

JOAO GUERINO  
BALESTRASSI:49378244734  
78244734

Assinado de forma digital por  
JOAO GUERINO  
BALESTRASSI:49378244734  
Dados: 2023.12.01 09:53:09  
-03'00'

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Prefeito